

BOLETIM
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

“53. Nas certidões de registro civil não se mencionam as circunstâncias de ser legítima, ou não, a filiação (L. 6.015/73, art. 19, § 3º) e de o assento haver sido lavrado, ou a certidão expedida, com isenção de custas e emolumentos, devido à pobreza do interessado (decisão do Proc. CGJ nº 61.692), salvo, quanto a ambas as anotações, requerimento do próprio interessado ou determinação judicial”.

Art. 2º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 28 de setembro de 1982.

Des. Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça
(D.O.J., de 1º-10-82).

PROVIMENTO Nº 16/82

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo,

Considerando o surgimento de orientação jurisdicional de expedição dos precatórios para depósito de condenações da Fazenda Pública em valor automaticamente reajustável pelo valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional do dia do depósito;

Considerando a necessidade de uniformizar as contas de liquidação de aludidos processos, a fim de facilitar a leitura dos cálculos e evitar desacertos e distorções ao ensejo dos depósitos; e

Considerando a manifestação unânime dos Juízes das Fazendas Públicas Estadual e Municipal da Capital, determina:

Art. 1º — Os contadores judiciais da Capital e do Interior, salvo determinação judicial contrária, utilizarão os modelos anexos para os cálculos de liquidação em processos movidos por funcionários contra a Fazenda Pública para haver diferenças de vencimentos.

Art. 2º — No caso de sobrevir, posteriormente, decisão judicial pela não expedição de requisitório reajustável, o processo será devolvido ao Contador para nova conta simples.

Art. 3º — Os precatórios conterão anotação de que o depósito deverá ser automaticamente reajustado e de que a executada deverá preencher os claros da conta referentes aos valores do dia do depósito.

Art. 4º — Por ocasião do depósito, a executada apresentará ao estabelecimento bancário, juntamente com a guia de depósito, uma

cópia “xerox” da conta de liquidação impressa, com seus claros preenchidos, devendo o referido estabelecimento conferir esses cálculos antes de aceitar o depósito, só o fazendo se exatos, remetendo, este, depois, ao Cartório do feito, essa “xerox” junto com a guia de depósito.

Art. 5º — O cartório contador da Capital deverá se conservar atento a eventuais alterações futuras na jurisprudência do assunto, propondo, imediatamente, à Corregedoria Geral da Justiça, novos modelos de impressos, se lhe parecerem necessários.

Art. 6º — O DEGE tomará as providências necessárias junto ao setor de Artes Gráficas a fim de que os impressos sejam confeccionados com urgência e remetidos a todos os Cartórios Contadores de todas as Comarcas do Estado, facultada requisição de mais exemplares no futuro, na Capital diretamente pelos Escrivães e no Interior por ofício dos Juizes Corregedores Permanentes dos Cartórios Contadores.

Art. 7º — Remetam-se cópias, quanto à Capital, pelo DEGE, às Procuradorias do Estado e do Município da Capital (Procurador Geral do Estado e Diretora do Departamento Judicial, respectivamente), bem como à Caixa Econômica e ao Banespa, agências e postos receptores de depósitos judiciais; os Juizes Diretores do Forum do Interior determinarão a remessa de cópias, pelas Secretarias, às Prefeituras Municipais e aos estabelecimentos bancários incumbidos de depósitos judiciais na Comarca.

Art. 8º — Este Provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 6 de outubro de 1982.

Des. Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO

O Corregedor Geral da Justiça, por despacho proferido nesta data, dispensou da obrigatoriedade de recolhimento de taxas e emolumentos das certidões expedidas pelo Departamento da Corregedoria Geral (DEGE), referentes a atos que tenham por objeto comprovar tempo de serviço e demais situações diretamente relacionadas à administração, desde que requeridas pelo próprio interessado (artigo 2º, inciso I da Lei nº 1.518, de 28 de dezembro de 1977).

São Paulo, 19 de julho de 1982.

Des. Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça
(D.O.J., de 20-7-82).

(20 - 21 - 22 - 23 - 24)